

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

RECORRENTE: AP DE SOUSA EVENTOS / CNPJ: 08.346.585/0001-08

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022.2023 - SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUATS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS DIVERSAS PARA EVENTOS, ENVOLVENDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO E TRANSPORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE (COM COTAS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E EXCLUSIVAS PARA ME/EPP), TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Na condição de Secretário da Secretaria da Cultura da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante-CE, passa-se ao julgamento do pedido de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AP DE SOUSA EVENTOS** recebido aos dias 08 de Maio de 2023 às 21h:46min, ao que passaremos a análise conforme segue:



I - DOS FATOS

Aos dias 08 de maio de 2023 chegou ao conhecimento da Comissão de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante-CE uma Impugnação ao edital supracitado apresentada pela empresa **A. P DE SOUSA EVENTOS**, que, após verificação de tempestividade, constatou-se a sua regularidade e deu-se recebimento.

Quanto ao conteúdo da peça recursal, a impugnante questiona a exigência de Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao CREA, e sugere a retirada da exigência prevista no item 6.5.3 para o Lote 27, incluindo a Carteira de Blaster Pirotécnico.

A impugnante requer a limitação dessa exigência apenas para o lote 27, pois afirma que a mesma restringe e macula o certame, uma vez que a esta não corresponde com o objeto licitado.

E comenta ainda: "**Destaque-se que, optou o Edital por exigir desnecessariamente o registro das empresas no CREA, quando DEVERIA ter exigido o da Carteira de Blaster do técnico responsável pelo show pirotécnico, devidamente válida na data de abertura da licitação, acompanhado do Atestado da Policia Civil conforme estabelece o REGIME TÉCNICO / T 03 NO ITEM 4.2.**".

Então, a impugnante requer a modificação do edital para que possa concorrer na categoria pretendida, sendo, portanto, necessária a adequação específica dos critérios de qualificação

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



técnica, sugerindo para tanto, a segmentação deles de acordo com as exigências específicas de cada lote.

Por fim, requiriu ainda a republicação do edital.

II - DO MÉRITO

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)



Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editais.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Assim, a autoridade competente, no uso das atribuições a ela conferidas e com fulcro na sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como com o artigo 49 "caputs" da Lei 8.666/93, manifestou-se no seguinte sentido: **"entendemos que os apontamentos elencados são razoáveis, sendo necessária uma revisão minuciosa das especificações contidos no lote 27, bem como das condições técnicas estipuladas para participação do mesmo."**, decidindo por "**REVOGAR O LOTE 27 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022.2023 - SRP**, mantendo-se inalterados os outros lotes bem como as condições estipuladas em edital para a participação dos mesmos".

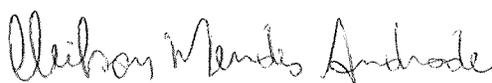


III - DA DECISÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, **DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AP DE SOUSA EVENTOS**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 022.2023 - SRP**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao LOTE 27 do instrumento convocatório, encaminhando para publicação a **REVOGAÇÃO DO LOTE 27 DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 022.2023 - SRP**, mantendo inalterados os outros lotes bem como as condições estipuladas em edital para a participação dos mesmos, conforme determinação da autoridade competente.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de maio de 2023.


CLEILSON MENDES ANDRADE
Secretário
Secretaria de Cultura